



OS LÍRIOS NÃO NASCEM DA LEI

A arte como instrumento de
efetivação legislativa no Brasil

ENSAIO

OS LÍRIOS NÃO NASCEM DA LEI

ROMEU PEREIRA RASZL · I FORMAÇÃO DE LÍDERES PÚBLICOS, 2026

Entre a lei escrita e a vida concreta do brasileiro há um abismo. Este ensaio examina o fenômeno da constitucionalização simbólica e sustenta que a arte alcança uma camada da experiência coletiva que nenhuma norma penetra — e que é dessa camada que nascem os sentidos de justiça sem os quais nenhum direito se efetiva.

SUMÁRIO

- 01 Introdução
- 02 Constitucionalização simbólica
- 03 Os lírios
- 04 Considerações finais

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 7º, inciso IV, expõe o que segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Existe uma grande probabilidade do texto constitucional acima causar alguma espécie de espanto no leitor desprevenido. Quando, na realidade, trata-se de um texto constitucional vigente, de suma importância para o Estado de Direito brasileiro. O elemento irônico do artigo reside na obviedade do fato que não é possível, com o atual salário mínimo, adquirir a plenitude dessas garantias. Não se trata de qualquer outra norma infraconstitucional, mas de direito fundamental previsto em cláusula pétrea, da maior importância para o cidadão brasileiro, que não é concretizado na realidade. Entretanto, essa não é uma situação exclusiva da constituição, pois são diversas as fendas de efetivação legal que podem ser apontadas. Logo, existem direitos previstos em lei que não oferecem impacto concreto fora da teoria legal, há um real abismo entre a lei escrita e a realidade cotidiana brasileira. Diante desse abismo, será examinado o fenômeno da constitucionalização simbólica, a partir da obra de Marcelo Neves, como diagnóstico estrutural do descompasso entre letra e realidade no Brasil. O diagnóstico revela que as leis, reiteradamente, têm se mostrado insuficientes para cumprir o que prometem, mas a arte, em suas plurais manifestações, surge como o instrumento capaz de cercar esse problema por uma via que a norma não alcança, produzindo no

interior do cidadão disposições morais, sentidos de justiça, capacidade crítica e tudo aquilo que a lei, por si, não consegue fazer nascer.

CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA

Não poderia ser omitido que a Constituição de 1988, embora passível de críticas, foi um importante marco para o Brasil. No final do século XX, o país foi marcado por uma intensa repressão militar. Apenas em 15 de março de 1985 teve início a gradual reconstitucionalização do país e, três anos depois, em 5 de outubro de 1988, a vigente Constituição Federal foi promulgada. Com ela, direitos fundamentais antes sufocados foram ratificados, confirmando o bem comum e consolidando um verdadeiro marco de avanço jurídico na história brasileira. Entretanto, é justamente por representar o topo da pirâmide legislativa que a Constituição exige atenção constante. Foi Marcelo Neves, advogado, jurista e professor universitário, quem diagnosticou no cerne da legislação nacional o fenômeno denominado “Constitucionalização Simbólica”, conceito que descreve a situação em que a promessa jurídica e a realidade social deixam de caminhar juntas. O exemplo do salário mínimo ilustra com precisão esse descompasso, embora garantido constitucionalmente desde 1988, seu valor histórico raramente correspondeu ao poder aquisitivo necessário para cobrir as necessidades básicas elencadas pelo próprio texto constitucional no artigo 7º, inciso IV. Para compreender esse abismo, Neves distingue três planos de existência de uma norma. O primeiro é a vigência, que significa que a norma foi produzida conforme os procedimentos formais e existe juridicamente. O segundo é a eficácia jurídica, pela qual a norma está apta a ser aplicada e pode ser invocada perante tribunais. O terceiro, e mais relevante para o diagnóstico do autor, é a eficácia social, também chamada de efetividade, plano em que a norma de fato produz os comportamentos e as transformações sociais que pretendia produzir. Assim, o argumento central de Neves é que no Brasil há sistematicamente vigência e eficácia jurídica sem efetividade. As

normas existem, podem ser invocadas, mas não transformam a realidade para a qual foram criadas. Ao desenvolver o conceito, Neves se apoia na ideia de legislação simbólica, elaborada na teoria do direito alemão nas duas últimas décadas do século XX, para expor que os instrumentos legislativos frequentemente exercem uma função simbólica ao lado de sua função jurídica. Em diversas situações, porém, pode haver uma hipertrofia da função simbólica, essencialmente na esfera política e ideológica, às custas da função jurídica, que deveria ser a principal. A constitucionalização simbólica seria, assim, um fenômeno de alopoiese do direito, termo originalmente cunhado na biologia, posteriormente transposto à teoria dos sistemas jurídicos, para descrever sistemas que operam segundo lógicas externas a si mesmos. Aplicado ao direito por Neves, o conceito indica que a norma não busca cumprir o que está escrito, mas algo diferente, que não necessariamente está exposto, porém estava na intenção de quem a elaborou. Neves expõe que as leis com essa característica alopoiética serviriam a três propósitos principais, orientados, em geral, por um vetor político-econômico sobreposto ao jurídico. O primeiro consiste na confirmação de valores sociais, por meio da qual a norma defende e representa uma ideologia ou grupo social com o objetivo de gerar apoio político. O segundo configura uma demonstração de capacidade do Estado, situação em que, diante da inquietação popular frente a determinado fato, o legislador elabora textos às pressas como resposta à aparente vontade da população, esquivando-se de suas reais atribuições. O terceiro funciona como uma transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado, satisfazendo de imediato as partes envolvidas sem de fato resolver o problema que as une. Em síntese, a marca distintiva da legislação simbólica consiste, portanto, na produção de textos cuja referência à realidade seria normativo-jurídica, mas que servem, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico. O salário mínimo, apresentado na abertura deste artigo como exemplo do descompasso entre letra e realidade, ilustra esse padrão, pois existe constitucionalmente, pode ser invocado juridicamente, mas não cumpre o que promete na vida concreta.

Quando esse déficit atinge a Constituição, topo da pirâmide legislativa e epicentro de todo o sistema legal, não encontra limites ao alcance de sua influência. Sendo assim, a persistência do fenômeno revela que o problema da efetividade ultrapassa o âmbito da atividade legislativa e que nenhuma reforma no plano formal do direito, por si, consegue removê-lo.

OS LÍRIOS

Dentre os grandes intérpretes que se dedicaram a ler o Brasil e seus problemas, um dos mais respeitados na sociologia ainda hoje é Sérgio Buarque de Holanda, que em seu livro de referência *Raízes do Brasil*, expõe com precisão o equívoco central que esse país repete há séculos. Ao analisar as tentativas frustradas de reforma social no país, o autor observa que os reformadores encontraram sempre duas saídas, ambas igualmente superficiais. A substituição dos detentores do poder, ou a crença de que a letra morta da lei pode, por si só, influir de modo enérgico sobre o destino de um povo. Buarque conclui que escapa ao brasileiro a verdade de que não são as leis escritas as mais legítimas garantias de bem comum e estabilidade para as nações. A rigidez e a perfeita homogeneidade da legislação parecem o único requisito obrigatório da boa ordem social, quando de fato não o são, o problema é mais complexo que apenas um sistema externo ao ser humano poderia resolver.

Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos. As leis não bastam. Os lírios não nascem Da lei

Trata-se de um grito por justiça que condensa a grande contradição. Pelas leis, direitos são reconhecidos, afirmados, proclamados, mas isso não basta, pois o cumprimento das promessas permanece meramente simbólico. A letra escrita pode exercer algumas das funções que se propõe a cumprir, oferecendo ao menos um mínimo de dignidade aos que nunca a

alcançariam, mas não tem poder para gerar, por si, os lírios. A felicidade não pode ser decretada, e a letra da lei reiteradamente tem se mostrado incapaz de cercar o problema na sua raiz mais profunda. Os lírios não nascem da lei, e mais lei não fará com que nasçam.

A felicidade não pode ser decretada. A letra da lei anuncia direitos; ela não faz nascer os lírios.

Dessa maneira, se a falta de efetivação das leis atinge o cerne de toda fonte de direito, é necessário cercar o problema e enfrentar também o centro das suas causas. As civilizações ao longo de toda a história humana já perceberam isso, e abordaram outros instrumentos para um impacto social concreto e efetivo. Desde os mitos criacionais da Babilônia, da Grécia e do mundo hebreu, passando pelas epopeias de Homero, pela Eneida de Virgílio e pelos Lusíadas de Camões, as culturas sempre se fundamentaram em grandes artefatos artísticos para consolidar identidades, transmitir valores e formar o imaginário coletivo de um povo. Essas civilizações perceberam que os problemas na sociedade estavam além do que as leis sozinhas poderiam sanar, e concentraram grande parte de seus esforços na arte. Nesse contexto, Lambert Zuidervart, filósofo canadense, professor do Institute for Christian Studies em Toronto, desenvolveu o conceito de imaginative disclosure, o qual poderia ser traduzido como revelação imaginativa, para descrever a capacidade singular da arte de abrir, questionar e reconfigurar a autoconsciência coletiva de um povo, iluminando dimensões da experiência humana compartilhada que permanecem invisíveis às linguagens da argumentação e da informação. Para compreender o alcance do conceito, é preciso partir da distinção que Zuidervart estabelece entre dois modos de relação com o real. O primeiro é o propositivo, aquele que afirma, descreve e argumenta, acessível às linguagens da ciência, do direito e da filosofia discursiva. O segundo é o imaginativo, que não informa sobre a experiência, mas faz o receptor habitá-la por dentro. A distinção não é meramente estilística, ela aponta

para formas distintas de formação moral, o argumento propositivo convence ou não convence, enquanto a experiência imaginativa forma. Da mesma maneira, uma norma constitucional pode proclamar que todo cidadão tem direito ao salário mínimo, mas uma obra que faz o leitor sentir no próprio estômago o que realmente faz a fome, por exemplo, pode produzir algo diferente e anterior. Zuidervaart propõe três critérios para a verdade artística, que descreve como modos da revelação imaginativa, nomeados *authenticity*, *integrity* e *significance*, ou autenticidade, integridade e significância. A autenticidade diz respeito à fidelidade da obra à experiência que pretende revelar, de modo que uma arte autêntica não decora a realidade, e nem a suaviza para torná-la palatável. A integridade refere-se à coerência interna da obra consigo mesma, à qualidade com que seus elementos formais sustentam aquilo que ela pretende revelar. E a significância, por sua vez, remete à fidelidade às necessidades interpretativas de seu público, não apenas às necessidades que esse público já reconhece, mas revelando as necessidades que o público muitas vezes nem sabia que tinha. Diante do conceito de Zuidervaart, de forma concreta, a contribuição da arte para o problema da efetivação jurídica opera em duas direções simultâneas. É no cruzamento delas que reside aquilo que se poderia chamar de estreitamento do saber jurídico a fim de combater o abismo entre a norma e a realidade. A primeira, mais ampla, refere-se àqueles que não operam as leis, mas dependem delas para a proteção de seus direitos. Nesse contexto, a arte pode cultivar a própria consciência de que se tem direitos e a capacidade de reconhecer quando eles estão sendo violados. Pode fortalecer a interpretação de texto, reduzir vulnerabilidades cognitivas e estimular o pensamento crítico. Uma boa história que exponha o funcionamento interno de uma relação de exploração trabalhista pode levar o trabalhador a reconhecer, na ficção, a estrutura da própria realidade. Uma composição musical que nomeie a violência estatal nas periferias pode despertar no jovem o inconformismo necessário para compreender o problema e buscar meios de enfrentá-lo. Em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a arte que circula entre jovens de comunidades onde o acesso à

educação é precário pode inclusive representar um dos primeiros contatos com formas mais elaboradas de leitura crítica do mundo. Sua contribuição torna-se particularmente relevante porque ela atua, muitas vezes, onde o Estado ainda não chegou e sobre dimensões da experiência humana que a norma escrita, por si só, dificilmente alcança. Ao ampliar a capacidade de compreender a realidade, identificar injustiças e interpretar a própria condição social, a arte contribui para a formação dos pressupostos culturais e cognitivos sem os quais a efetivação dos direitos permanece limitada. Por outro lado, a segunda diz respeito à formação de quem opera o direito. Um estudante que estude direitos humanos, por exemplo, a partir apenas de convenções e legislação aprende o que está escrito, mas a arte pode cooperar para ensinar a injustiça de dentro para fora. O futuro advogado que nunca foi colocado, por uma obra, nos pés de quem foi condenado antes do julgamento, de quem assinou um contrato sem entender o que assinava, de quem cumpriu pena por um crime que a miséria fabricou, pode dominar com perfeição os institutos jurídicos e ainda assim ser incapaz de enxergar a realidade a que esses institutos se destinam. A formação técnica, sozinha, produz operadores do direito que conhecem a norma, mas não conhecem o homem que a norma deveria proteger. A arte pode preencher esse intervalo, não como complemento ornamental, mas como condição de um senso de justiça que nenhum código consegue prescrever. Em contraste, é válido ressaltar que a contribuição da arte à efetivação do direito opera numa camada anterior e mais difusa do que a das políticas públicas ou das decisões judiciais. Ela não é imediata nem mensurável pelos critérios com que se avalia o impacto de um programa social. Age sobre os imaginários coletivos que determinam o que uma sociedade considera justo, tolerável ou inadmissível. Essa capacidade, no entanto, não opera sem limites. Zuidervart inclusive cita forças que sistematicamente trabalham contra ela. O mercado tende a reduzir a arte a produto e entretenimento, retirando-lhe a tensão crítica que lhe confere poder de revelação. O Estado, por sua vez, tende a instrumentalizá-la, transformando-a em veículo de legitimação do poder estabelecido. Quando a arte se dobra a um

ou a outro, quando passa a confirmar o que o mercado quer consumir ou o que o Estado quer que o cidadão acredite, ela perde a capacidade de abrir o que estava fechado, de revelar o que ainda não havia sido nomeado, precisamente o que Zuidervaat identifica como sua condição de verdade. Em suma, Drummond soube condensar todo o clamor brasileiro em relação ao problema, as leis não bastam. As civilizações que compreenderam isso recorreram à arte porque perceberam que ela alcança uma camada da experiência coletiva que nenhum texto normativo penetra, e, assim como Zuidervaat argumenta, é dessa camada que se revelam as disposições morais, os inconformismos, os sentidos de justiça que precedem qualquer acesso concreto de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o abismo entre a letra constitucional e a realidade vivida é a expressão de uma estrutura que Neves identificou com precisão, e que Buarque de Holanda observa quando expõe que o brasileiro não valoriza como deveria a formação do homem que vive a lei. A constitucionalização simbólica não é falha técnica de redação normativa, nem produto de má-fé isolada de legisladores. É o sintoma de uma sociedade que ainda não formou, em profundidade suficiente, os sujeitos capazes de exigir, operar e encarnar os direitos que proclama. A lei pode anunciar, por exemplo, o salário mínimo capaz de cobrir moradia, alimentação, educação, saúde e lazer. Pode fazê-lo desde 1988, com toda a solenidade de uma cláusula pétrea, enquanto a realidade permanece indiferente ao texto. Drummond expôs o problema, as leis não bastam pois os lírios não nascem das leis. O direito é indispensável, mas opera na superfície do comportamento humano, regulando condutas externas, estabelecendo sanções, criando incentivos. Não toca, por si, as camadas mais profundas onde se formam os sentidos de justiça que precedem qualquer mobilização concreta por direitos. Nesse sentido, Zuidervaat argumenta que a arte, quando alcança autenticidade, integridade e significância, produz uma forma própria de

verdade. Trata-se de uma verdade que não se apresenta como enunciado ou demonstração lógica, mas como revelação imaginativa da experiência humana. Por essa razão, a obra de arte possui a capacidade de tornar visíveis realidades que frequentemente permanecem ocultas sob a rotina social, política e econômica. Ao entrar em contato com ela, o público não apenas toma conhecimento de determinada condição humana, mas passa a percebê-la de modo concreto e existencial, agindo simultaneamente sobre quem depende das leis e sobre quem as opera. Forma a consciência do cidadão que precisa reconhecer seus direitos e o senso de justiça do operador do direito que precisa enxergar o homem por trás da norma. Tudo isso, porém, opera com uma condição que não pode ser silenciada. A arte cumpre essa função apenas quando permanece fiel às exigências que Zuidervaat identifica como condição de sua verdade. Quando o mercado a reduz a produto de entretenimento, retira-lhe a tensão crítica que lhe confere poder de revelação. Quando o Estado a instrumentaliza como veículo de legitimação do poder estabelecido, ela passa a confirmar o que o cidadão já pensa, em vez de revelar o que ainda não sabia que precisava pensar. Ela se torna, nesse caso, mais uma forma de constitucionalização simbólica, agora no campo cultural, promessa de revelação que não revela nada. Resta, dessa forma, um chamado perante o Brasil. A vocação a realizar, concomitantemente, um complexo, longo e profundo impacto cultural no mais profundo sangue nacional, e uma simples tarefa de fazer arte. Um chamado aos compositores, poetas e escritores, artistas e seus apoiadores, de fazerem arte verdadeira. Sem se renderem ao mercado ou utilitarização do Estado, de modo a gerar algo autêntico, íntegro e significativo. E lançar ao rio da cultura os lírios que a lei, por si, não consegue fazer nascer.

SOBRE O JUSTIÇA PÚBLICA

O Justiça Pública é uma rede de cristãos comprometidos com uma forma construtiva de fazer política no Brasil — pelo bem comum, por amor ao

próximo, por fidelidade a Deus. Formamos lideranças públicas, produzimos pesquisa aplicada e equipamos a Igreja para habitar a praça pública com fidelidade e excelência.

Este material nasceu da Formação de Líderes Públicos. Conheça a próxima turma em justicapublica.com.br/programas.

UMA FORMA CONSTRUTIVA DE FAZER POLÍTICA

O Justiça Pública forma lideranças cristãs para a vida pública brasileira: formação, fórum, publicações e uma rede de líderes comprometidos com o bem comum.

FORMAÇÃO DE LÍDERES PÚBLICOS

justicapublica.com.br/programas

BIBLIOTECA GRATUITA

justicapublica.com.br/recursos

APOIE O MOVIMENTO

justicapublica.com.br/doe
